



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
PODER EXECUTIVO

Lei Municipal nº 514/99 de, 14 de Junho de 1999.

EMENTA: Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 07 e 14 anos.

§ 1º - o referido programa se destina as famílias que tenham renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, filhos ou dependentes menores de 14 anos, comprovem matrícula e frequência de todos os dependentes em Escola Pública ou em programas de educação especial.

§ 2º - o apoio financeiro do Programa, por família, com participação de 50% pela União e 50% pela Prefeitura, será calculado na base de R\$ 15.00 x número de dependente entre 0 e 14 anos – 0,5 (cinco décimos) x valor da renda familiar per capita, podendo parte do valor devido pela Prefeitura ser revertido em assistência sócio educativa.

§ 3º - para realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas nas execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo Federal.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os recursos Municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I – renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo;
- II – filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III – comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 07 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
- IV – comprovação de residência no Município de, no mínimo, 02 anos.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE

PODER EXECUTIVO

§ - 1º Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição dos seus membros.

§ - 2º Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos que todos os membros adultos que compõe a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ - 3º No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita aferição da renda familiar.

§ - 4º As informações declaradas na inscrição estão sujeitas a averiguação pela secretaria municipal de educação.

§ - 5º Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação a exigência de trata o inciso III do artigo 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o programa serão realizadas na escola de matrícula do dependente e /ou na Secretaria de Educação.

Parágrafo Único – No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I – identidade e CPF;
- II – comprovante de residência;

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de 05 anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE

PODER EXECUTIVO

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará a imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste Município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e execução do Programa ora instituído.

Art. 7º - Para o efeito do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos dependidos pelo Município nos gastos do Programa ora instituído nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas a desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os Projetos de Lei relativos a Planos Plurianuais a Diretrizes Orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Fica autorizado ao Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil para acompanhamento e avaliação da execução do Programa neste Município, composto por:

I – Secretário de Educação Desporto e Lazer.

II – Secretaria de Ação Social.

III – Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto.

IV – Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

V – Associações Comunitárias.

Art. 10 – Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 10 dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 18/98, alterada pela Resolução 06/99, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 11 – À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do Programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo Único – Anualmente, em data previamente divulgada a Secretaria Municipal de Educação fará o cadastramento das famílias-alvo, do Programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajuste necessário para o exercício seguinte.

Art. 12 – Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE

PODER EXECUTIVO

- I – menor renda familiar per capita;
- II – maior número de filhos/dependentes de 0 a 14 anos;
- III – dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV – crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio educativas (artigos 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Revogam – se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Araripe-CE, 14 de Junho de 1999.

JOSÉ HUMBERTO GERMANO CORREIA
PREFEITO MUNICIPAL DE ARARIPE